



Número: **0800248-56.2020.8.14.0004**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA INFÂNCIA E JUVENTUDE**

Órgão julgador: **Vara Única de Almeirim**

Última distribuição : **06/04/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000.000,00**

Assuntos: **Abandono Material, COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (REQUERENTE)			
ESTADO DO PARÁ (REQUERIDO)			
MUNICÍPIO DE ALMEIRIM (REQUERIDO)			
PARA MINISTERIO PUBLICO (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
16590323	07/04/2020 12:20	Decisão	Decisão

Autos do Processo n. 0800248-56.2020.8.14.0004
AÇÃO CIVIL PÚBLICA INFÂNCIA E JUVENTUDE
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.
Réu: MUNICÍPIO DE ALMEIRIM
ESTADO DO PARÁ

DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO

Vistos, etc.

Cuida-se de ação civil pública para cumprimento de obrigação de fazer, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta pelo Ministério Público do Estado em face do Município de Almeirim e do Estado do Pará, para que estes garantam a continuidade do fornecimento de alimentação escolar a todas as crianças e adolescentes matriculadas em suas respectivas redes de ensino durante o isolamento social.

É o relatório. Decido.

O direito humano à alimentação adequada está contemplado no art. 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Sua definição foi ampliada em outros dispositivos do Direito Internacional, como o art. 11 do Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e o Comentário Geral nº 12 da ONU. No Brasil, resultante de amplo processo de mobilização social, em 2010 foi aprovada a Emenda Constitucional nº 64, que inclui a alimentação no art. 6º da Constituição Federal que assim dispõe:

*“São direitos sociais a educação, a saúde, **alimentação**, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.*

Para garantir a realização do direito humano à alimentação adequada o Estado brasileiro tem as obrigações de respeitar, proteger, promover e prover a alimentação da população. Por sua vez, a população tem o direito de exigir que eles sejam cumpridos, por meio de mecanismos de exigibilidade consagrados nas leis internacionais e nacionais referentes ao direito humano à alimentação adequada no âmbito dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, nas esferas federal, estaduais e municipais.

Na mesma senda, a CF/88 estabeleceu em seu art. 227 o direito à alimentação de crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, ao prescrever que *“é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, **à alimentação**, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”*.

Em igual sentido, o direito à alimentação de crianças e adolescentes também foi previsto com absoluta prioridade no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, cuja redação passo a transcrever:

*Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, **à alimentação**, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.*

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) **primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;***
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;*
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;*



d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Atendo-se à realidade fática, sabe-se que o estado de pobreza e vulnerabilidade social já assolavam o Município de Almeirim, muito antes da superveniência da pandemia do COVID-19, sendo que a merenda escolar, para um número importante de famílias, representa a principal refeição do dia das crianças e adolescentes, imprescindível, portanto, à sua saúde, desenvolvimento e bem-estar.

Em que pese isso, é nítido que os governantes locais sempre fizeram pouco caso com esse assunto tão relevante, tanto que não são poucas as denúncias de falta de merenda escolar neste município, o que é, inclusive, objeto de outra ação civil pública em tramite nesta Comarca.

As crianças e adolescentes são constantemente liberados antes do término do horário escolar por falta de merenda, o que prejudica muito além da carga horária letiva e obrigatória imposta pelo MEC, prejudica suas saúdes, seus desenvolvimentos sadios e adequado, seu rendimento escolar. A situação é imoral!

Fato é que com o avanço da pandemia, o estado de calamidade pública e as medidas de isolamento social agravaram ainda mais a situação de vulnerabilidade social vivenciada pelas famílias deste município, em especial pelas crianças e adolescentes em idade escolar, que antes recebiam alimentação esporádica na escola e agora passaram a não receber mais nada.

A fim de conter o avanço da Pandemia do Coronavírus, a União, os Estados e os Municípios vêm elaborando seus planos de contingência, e o Estado do Pará e o Município de Almeirim não foram diferentes, tendo ambos estabelecido a suspensão das aulas na rede pública e privada de ensino.

No âmbito federal, o Ministro da Educação Abraham Weintraub, informou dia 20/03/2020, em postagem no Twitter que o Governo Federal estuda como continuar fornecendo a merenda escolar para alunos do país inteiro durante o período em que a propagação do coronavírus força medidas de isolamento social, com suspensão das aulas:

“Estamos definindo, com as secretarias municipais e estaduais de Educação, a melhor forma de continuar oferecendo alimentação às crianças. Uma das hipóteses, até o momento, é a de fornecer um kit com os alimentos para o familiar levar p/ casa.”

O Decreto Estadual 609/2020 que determinou a suspensão das aulas no Estado do Pará, dispôs expressamente que a oferta de merenda escolar deveria ser mantida de forma regular. Senão, vejamos:

Art. 4º

§ 1º As aulas das escolas da rede pública estadual de ensino cam suspensas até o dia 15 de abril de 2020, devendo ser mantida regularmente a oferta de merenda escolar.

Apesar da previsão legal, é de conhecimento público e notório neste município que a oferta não vem acontecendo nas escola da rede estadual.

O Município de Almeirim, por sua vez, informou ao Ministério Público que além de suspender as aulas, na contramão de todos os entes federativos, suspendeu também o pedido de fornecimento de merenda, contrariando a orientação do Ministro da Educação e o Decreto do Governador do Estado do Pará, e que o estoque de alimentos que possui em depósito é insuficiente para atender a demanda.

A seriedade do assunto é verificada inclusive através da aprovação pelo plenário do Senado, no dia 30 de março, do Projeto de Lei (PL) 786/2020, que autoriza a distribuição de merenda escolar às famílias dos estudantes cujas aulas foram suspensas na rede pública devido à pandemia de coronavírus. A proposta já havia sido aprovada na Câmara dos Deputados no último dia 25 e foi encaminhada para sanção da presidência da República. Segundo o texto aprovado, em especial o que diz o ar. 21-A:



“Durante o período de suspensão das aulas nas escolas públicas de educação básica, em razão de situação de emergência ou calamidade pública, fica autorizada, em todo o território nacional, e caráter excepcional, a distribuição imediata aos pais ou responsáveis dos estudantes nelas matriculados dos gêneros alimentícios adquiridos com recursos financeiros recebidos à conta do PNAE”.

Situações excepcionais como esta, na qual se evidencia premente situação de risco social, requer a adoção de medidas excepcionais do Estado, por meio de seus agentes, na condução das políticas públicas, e sua inércia ou insuficiência de atuação, como é o caso destes autos, **reclama atuação enérgica do Poder Judiciário visando a defesa e garantia dos direitos fundamentais.**

Assim, não há dúvidas quanto ao deferimento da tutela provisória de urgência requerida pelo Ministério Público.

O Código de Processo Civil prevê a possibilidade da busca da tutela provisória de urgência ou de evidência (previsão no art. 294 e seguintes do novo CPC). A primeira (urgência) poderá ser de natureza cautelar ou antecipatória, e poderá ser concedida em caráter incidental ou antecedente ao processo de conhecimento (previsão do parágrafo único do art. 294 CPC). Ou seja, a tutela provisória constitui um gênero, do qual decorrem as espécies tutela de urgência (antecipada ou cautelar, que podem ter caráter antecedente ou incidental) e tutela de evidência.

O legislador, portanto, agrupou sob o gênero tutelas provisórias tanto as tutelas satisfativas como as tutelas cautelares que podem ser prestadas mediante cognição sumária, ou seja, fundadas em juízo de probabilidade. Nesse caso, a técnica antecipatória pode dar lugar a uma decisão provisória que satisfaça desde logo o direito da parte fundada na urgência ou na evidência.

O art. 300 da Lei 13.105/2015 dispõe que:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...)

§2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

Anteriormente, a antecipação de tutela estava condicionada a “prova inequívoca”, capaz de convencer o magistrado da “verossimilhança da alegação”. O legislador atual abandonou essa terminologia e deu referência ao conceito de probabilidade do direito. Isso autoriza ao magistrado a concessão de tutela provisória com base em cognição sumária (ouvindo apenas uma das partes) ou fundado em quadros probatórios incompletos (sem que todas as provas disponíveis ao esclarecimento dos fatos tenham sido colhidas), sem, contudo, deixar de apreciar a prova inequívoca necessária para convencer o magistrado da verossimilhança das alegações da parte.

No presente caso, se verifica a presença da excepcionalidade referida, pois a probabilidade do direito está assegurada pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, no Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente bem como por Decreto Estadual, sendo totalmente viável sua aplicação em sede de cognição sumária.

Ainda, o artigo 6º da Constituição Federal dispõe sobre a prioridade da assistência aos desamparados, inclusive à alimentação.

A existência do periculum in mora, também deve ser observada nas concessões de tutelas antecipativas. No caso em apreço é cediço que as crianças e adolescentes devem gozar da proteção integral e de todas as oportunidades e facilidades que assegurem seu desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (art. 3º, Estatuto da Criança e do Adolescente).

A ausência ou insuficiência de alimentação saudável, prejudicaria gravemente o desenvolvimento de uma criança, não podendo se esperar, portanto, uma chancela judicial tardia.

Sendo assim, recebo a presente Ação Civil Pública e determino sua **tramitação prioritária**, em



conformidade com o art. 152, parágrafo único, do ECA, e art. 189, II, do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria fazer a inclusão no sistema PJe.

Ante o exposto, e atendendo, ainda, aos princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança e adolescente, previstos na legislação especial infantojuvenil, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, sem justificação prévia e oitiva da parte contrária, com o fim de obrigar ao Estado do Pará e ao Município de Almeirim que cumpram, liminarmente, a obrigação de fazer deduzida na inicial e, para tanto, **DETERMINO** que os requeridos **PROVIDENCIEM**:

- 1) **no prazo de 05 (cinco) dias**, a continuidade do fornecimento de alimentação escolar a todos os alunos (crianças e adolescentes), respectivamente da rede municipal (em relação às Escolas Municipais) e estadual (em relação às Escolas Estaduais situadas nesta cidade), que dela necessitem (utilizando-se dos estoques existentes independentemente da origem financeira) durante o período de suspensão das aulas, em especial àqueles pertencentes às famílias vulneráveis socialmente, e/ ou havendo suspensão do transporte coletivo e/ou na impossibilidade dos pais ou responsáveis legais retirarem os itens, deverá ser viabilizada a distribuição na residência do estudante (ou núcleos próximos à residência) ou mediante fornecimento de cartão-alimentação ou congênere, sem prejuízo da substituição por outras estratégias legais a serem implementadas pelo Poder Executivo;
- 2) que a distribuição, referida no item “1”, **seja realizada de forma a evitar aglomerações** e adotando, em qualquer caso, todas as medidas profiláticas recomendadas pelas autoridades sanitárias para preservação da saúde dos servidores envolvidos e eventuais voluntários, vedando-se a venda ou a destinação para finalidade diversa dos bens ofertados;
- 3) que **seja dada ampla publicidade ao fornecimento da alimentação, por meio de divulgação em carro de som e nas rádios locais, CONSTANDO OBRIGATORIAMENTE QUE A MEDIDA ATENDEU A DETERMINAÇÃO JUDICIAL EXPEDIDA PELO JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ALMEIRIM**, de forma a garantir que aqueles que dela necessitam tenham conhecimento de tal benefício e que a distribuição de alimentos em referência **não seja utilizada para promoção pessoal de agente público, sob pena de reconhecimento de prática de ato de improbidade administrativa**, tipificado no art. 11 da Lei nº 8.429/1992;
- 4) que a Secretaria Municipal de Educação e a Secretaria Estadual de Educação realizem o controle efetivo da alimentação escolar devidamente entregue, devendo constar o dia, local, e aluno contemplado, a fim de assegurar a regularidade do fornecimento;
- 5) que a compra seja exigida da empresa que atualmente fornece a alimentação escolar e/ou realizada licitação e/ou dispensa de licitação, observando diretrizes legais emergenciais que o caso exige, visando a aquisição dos insumos necessários para continuidade do fornecimento da alimentação escolar e reposição da alimentação escolar já utilizada que estava em estoque, para que tão logo se iniciem as atividades escolares não falem os insumos/produtos necessários;
- 6) que seja realizada licitação ou dispensa de licitação, observando diretrizes legais emergenciais que o caso exige, visando ao fornecimento de alimentação a todas as crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, no mínimo durante todo o período emergencial e de isolamento social fixado pelas autoridades sanitárias;
- 7) que, na licitação ou dispensa de licitação de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da fome de crianças e adolescentes vulneráveis em razão da pandemia Coronavírus (Covid-19), sejam cumpridos os requisitos legais e, quanto à dispensa de licitação, aqueles do art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993 e art. 4º da Lei nº 13.979/2020;



8) que, no caso, verificado manifesto sobrepreço nos itens pesquisados e resistência do particular em promover o fornecimento pelo justo e real preço de mercado, delibere motivadamente quanto à adoção da requisição administrativa, na forma do art. 5º, inciso XXV, da Constituição da República; art. 228, § 3º, do Código Civil; e art. 15, inciso III, da Lei no 8.080/1990. Optando-se pela requisição administrativa, sua execução deve ocorrer em procedimento administrativo próprio, de forma fundamentada e mediante a fixação do justo preço, que deve ser posteriormente pago ao particular;

Em caso de descumprimento, **fixo a multa diária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**, medida coercitiva esta que pode ser agravada ou alterada, se houver novo descumprimento, nos moldes do art.461, § 5o e § 6o do CPC.

O montante da multa cominatória, a final, será destinada ao fundo gerido pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente (art. 214 do ECA).

INTIMEM-SE os requeridos da presente decisão para cumprimento no prazo de 48 horas (quarenta e oito horas), a contar das suas ciências, bem como para que informem nos autos o cumprimento.

Os requeridos deverão ainda apresentar em juízo cópia dos referidos procedimentos administrativos de dispensa/licitação para compra/fornecimento da alimentação aqui determinada, encaminhando ainda, relação com a quantidade dos itens comprados, quantidade de itens destinados a cada família para análise da lisura e regularidade do procedimento adequado, permitindo a fiscalização pelo órgão ministerial.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art.139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM);

Citem-se os requeridos, na pessoa de seus respectivos representantes legais, para contestarem o feito no prazo legal. A ausência de contestações implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial, nos termos do art. 344 c/c 345 do CPC.

Atente a Secretaria quanto a necessidade de correta alimentação do sistema PJE, inserindo o assunto COVID-19, conforme determinado pelo CNJ e TJPA, bem como marcar como tramitação prioritária.

Servirá a presente decisão, por cópia digitada, como mandado /ofício/carta precatória, na forma do provimento 03/2009, alterado pelo provimento 11/2009 ambos da CJRMB.

Almeirim, 07 de abril de 2020.

RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA
JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ALMEIRIM

